DIÁRIO DO GRANDE ABC

classificados

anuncie: 4435-8159 e 4435-8000

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.474, DE 04 DE MARÇO DE 2022 - Processo Administrativo nº 16.478/2021 - Projeto de Lei nº 38/2021. Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Capítulo I - Do Regime de Previdência Complementar - Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santo André o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil. Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, que ingressarem no serviço público do Município de Santo André a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, de que trata esta lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Art. 2º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André serão os patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência. Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios do RPC e demais atos correlatos. Art. 3º O Regime de Previdência Complementar - RPC será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar. Art. 4º A partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Santo André aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º, desta lei. Art. 5º Os servidores, definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, migrar, a qualquer tempo, para o Regime de Previdência Complementar - RPC. Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei. Art. 6º O Regime de Previdência Complementar - RPC, de que trata o art. 1º desta lei, será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente. Capítulo II - Do Plano de Benefícios - Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios - Art. 7º O plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC será descrito em regulamento, observadas as disposições das legislações pertinentes, dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André de que trata o art. 3º desta lei. Art. 8º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados, portados e os benefícios pagos. § 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que: I - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante. § 2º O plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar- RPC poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico. § 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora. Seção II - Do Patrocinador - Art. 9º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar- RPC, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento. § 1º As contribuições devidas pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André deverão ser pagas, de forma centralizada, não podendo ser superiores às contribuições normais dos participantes. § 2º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André serão consideradas inadimplentes em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios do RPC. Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo: I - a não existência de solidariedade da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, enquanto patrocinadores, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar; II - os prazos de cumprimento das obrigações, pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André, e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições; III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André; V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio, rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios do - RPC; VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis. Seção III - Dos Participantes - Art. 11. Poderão se inscrever como participantes do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar- RPC todos os servidores titulares de cargo efetivo na Administração Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Santo André. Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar- RPC o participante que: I - estiver cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - estiver afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios. § 1º O regulamento do plano de benefícios do RPC deverá disciplinar as regras para a manutenção de seu custeio, observada a legislação aplicável. § 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano. § 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão arcar com a sua contribuição ao plano de benefícios. § 4º A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão arcar com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração. Art. 13. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, referidos no art. 3º desta lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC desde a data de entrada em exercício desta lei. § 1º Fica facultado aos servidores, de que trata o caput deste artigo, manifestar a ausência de interesse na inscrição automática ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, no prazo de 90 (noventa) dias. § 2º Implicará em aceitação tácita ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC o servidor que deixar de se manifestar no prazo previsto no §1º deste artigo. § 3º Quando a manifestação, de que trata o § 1º deste artigo, ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento, em até 60 (sessenta) dias a contar do pedido de anulação da inscrição automática. § 4º A anulação da inscrição automática e a restituição, previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, não constituem resgate. § 5º No caso de anulação da adesão a contribuição aportada pela Administração Direta e Indireta e pela Câmara Municipal de Santo André será devolvida, à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. § 6º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC. Seção IV - Das Contribuições - Art. 14. As contribuições da Administração Direta e Indireta, da Câmara Municipal de Santo André e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de julho de 2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal. § 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, respeitando a contribuição mínima de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), observado o disposto no regulamento do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC. § 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, na forma do regulamento do plano de benefícios do RPC. Art. 15. A Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André somente se responsabilizarão por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições: I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, na forma prevista nos arts. 1º e art. 5º desta lei; II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei, observado o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal. § 1º A contribuição da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André será paritária à do participante, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta lei. § 2° Observadas às condições previstas no caput deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André será de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento). § 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II deste artigo não terão direito à contrapartida da Administração Direta e Indireta e a da Câmara Municipal de Santo André. § 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André deverão realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios. § 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC. Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André. Seção V - Do Processo de Seleção da Entidade - Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios. § 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, por prazo indeterminado. § 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo. Seção VI - Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar - Art. 18. Deverá ser instituído o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC, a ser regulamentado por decreto. § 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar - RPC, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades a serem definidas. § 2º O Poder Executivo e a Câmara Municipal de Santo André poderão delegar as competências, descritas no § 1º deste artigo, ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, desde que assegure a representação dos participantes. § 3º O CAPC será paritário, composto por 04 (quatro) membros, entre os representantes dos participantes e assistidos e os da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André. § 4º A indicação do presidente do CAPC será feita pelos representantes da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, a quem compete o voto de qualidade, além do seu próprio. § 5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa e atender aos requisitos técnicos e experiência profissional a serem definidos por decreto. Capítulo III - Disposições Finais e Transitórias - Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo na Administração Direta e Indireta e na Câmara Municipal de Santo André, com subsídio ou remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC previsto na forma do art. 3º desta lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança. Art. 20. Ficam a Administração Direta e Indireta e a Câmara Municipal de Santo André autorizadas a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão do plano de benefício previdenciário do Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta lei, observado: I - o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias a adesão ou a implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar; II - o limite de R$ 342.672,24 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão. Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de março de 2022. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Almir Roberto Cicote - Secretário De Inovação e Administração - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

Secretaria de Inovação e Administração. Portaria(s) assinada(s) pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Santo André. Designar: Port. n.º 619.03.2022 Jose Police Neto, para, sem prejuízo das atribuições do cargo em comissão de Superintendente de Unidade, Unidade de Planejamento e Assuntos Estratégicos, exercer o cargo em comissão de Secretário, Secretaria de Gestão Financeira, durante afastamento de Pedro Henrique Ruiz Seno, no período de 07 a 21 do corrente, em virtude de férias. Exonerar a pedido: Port. n.º 611.03.2022, a contar de 24 de fevereiro do corrente exercício, Amanda Rocha Magalhães, Agente de Inclusão Escolar - SE; Port. n.º 612.03.2022, a contar de 25 de fevereiro do corrente exercício, Rita de Cassia Barbi, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - SE; Port. n.º 613.03.2022, a contar de 02 do corrente, Maria Lea Pelinson Ferreira, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - SE; Port. n.º 614.03.2022, a contar de 02 do corrente, Sibele Lopes de Almeida, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - SE; Port. n.º 615.03.2022, a contar de 02 do corrente, Vitor Augusto Santiago de Albuquerque, Auxiliar Administrativo II - SE; Port. n.º 616.03.2022, a contar de 03 do corrente, Thacyane Godoy Barbosa, Guarda Civil Municipal - SSC. Nomear em virtude de concurso público: Edital n.º 01/2019 - Processo Administrativo n.º 27.153/2019: Port. n.º 620.03.2022 André Luiz Gomes Pereira, RG n.º 436955027, Auxiliar Administrativo II - SE, Classif.: 49º lugar. Portaria(s) assinada(s) pela Secretaria de Inovação e Administração de Santo André. Autorizar o Afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens, para cursar pós-graduação stricto sensu, de 02 de fevereiro a 31 de julho do corrente exercício: Port. n.º 149.02.2022 de Roberta Ortolam, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - SE, Mestrado Acadêmico em Educação, na Universidade de São Paulo - USP, às quintas-feiras no período da manhã; Port. n.º 150.02.2022 de Paulo Clepard Silva Januário, Professor de Educação Física - SE, Doutorado Acadêmico em Educação Física, na Universidade São Judas Tadeu, às quintas-feiras e às sextas-feiras no período da tarde; Port. n.º 151.02.2022 de Vinicius dos Santos Moreira, Professor de Educação Física - SE, Doutorado Acadêmico em Educação Física, na Universidade São Judas Tadeu, às quintas-feiras e às sextas-feiras no período da manhã; Port. n.º 152.02.2022 de Raimundo Maximiano de Oliveira, Professor de Educação Física - SE, Mestrado Acadêmico em Educação Física, na Universidade São Judas Tadeu, às quintas-feiras e às sextas-feiras no período da manhã; Port. n.º 153.02.2022 de Gustawo Lemos Borges, Professor de Educação Física - SE, Mestrado Acadêmico em Educação Física, na Universidade São Judas Tadeu, às quintas-feiras e às sextas-feiras no período da tarde; Port. n.º 154.02.2022 de Bruno Freitas Meireles, Professor de Educação Física - SE, Doutorado Acadêmico em Educação Física, na Universidade São Judas Tadeu, às quintas-feiras e às sextas-feiras no período da manhã. Santo André, 04 de março de 2022 - Almir Roberto Cicote, Secretário - Secretaria de Inovação e Administração

Portaria 14/2022-SE - PA 3.899/2020A Secretária de Educação do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, art. 8º, inciso III e ao Decreto Municipal nº 16.870/2016, artigo 65 "caput".Resolve; Art. 1º SUBSTITUIR Maralígia da Silva, RG n° 11.093.569-X, CPF n° 124.367.648-59 por Maria Helena de Castro Faria, RG nº 15.766.985-5, CPF nº 192.635.788-42, para atuar como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração nº 147/2020, celebrado entre o Município de Santo André e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo André-APAE.Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2022.Prefeitura de Santo André, 04 de março de 2022. Cleide Bauab Eid Bochixio, Secretária.

LEI Nº 10.473, DE 04 DE MARÇO DE 2022 - Processo Administrativo nº 18.419/2004 - Projeto de Lei nº 35/2021. Altera a Lei nº 8.628, de 01 de junho de 2004, que estabelece diretrizes para arborização urbana e disciplina a gestão e manejo das áreas verdes e logradouros arborizados no Município de Santo André. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º O § 2º do art. 47 da Lei nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 47. ..... § 2º A composição do Conselho e suas atribuições serão regulamentadas por decreto." Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de março de 2022. Paulo Serra - Prefeito Municipal. Vitor Mazzeti Filho - Secretário de Manutenção e Serviços Urbanos - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete.

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária - Departamento de Controle Urbano de Obras de Interesse Social informa o indeferimento do processo de construção: 19361/2021 - CF 23.202.021 - Interessado: Peterson Ayres de Castro. Assina este o Sr. Rafael Garcia dos Santos, Diretor do DCUOIS - SHARF.

Serviço Funerário de Santo André

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Portarias assinadas pelo Senhor Diretor Superintendente: PORTARIA DIR/SFMSA 024/2022: DESIGNAR o servidor CHARLES DE FIGUEREDO FERREIRA, Id.Funcional 93-0 - Encarregado de Distribuição de Veículos, para acompanhar e fiscalizar a execução das Atas de Registro de Preços nº 001/2022 e 002/2022 - Pregão Presencial nº 001/2022 - Processo de compra nº 028/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de urnas mortuárias. PORTARIA DIR/SFMSA 025/2022: DESIGNAR o servidor EDUARDO CESTARI, Id. Funcional 104-0, Agenciador de Serviços Funerários - Classe VIII, Tabela I, para exercer a função gratificada de Encarregado Administrativo de Agência - Classe IV, Tabela II, pelo período de 15 (quinze) dias a contar de 03 de Março de 2022, em SUBSTITUIÇÃO ao servidor RICARDO JOSÉ AMARAL, Id. Funcional 61-2, por motivo de Férias.

DORIVAL RODRIGUES FILHO
Diretor Superintendente

Portaria 13/2022-SE - PA 17.734/2018A Secretária de Educação do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, art. 8º, inciso III e ao Decreto Municipal nº 16.870/2016, artigo 65 "caput".Resolve; Art. 1º SUBSTITUIR Maralígia da Silva, RG n° 11.093.569-X, CPF n° 124.367.648-59 por Maria Helena de Castro Faria, RG nº 15.766.985-5, CPF nº 192.635.788-42, para atuar como membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração nº 144/2018, celebrado entre o Município de Santo André e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Caetano do Sul.Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2022.Prefeitura de Santo André, 03 de março de 2022. Cleide Bauab Eid Bochixio, Secretária.

SECRETARIA DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Extrato Termo de Doação 007/2022. Entidade: Creche João XXIII. Objeto: Doação de bens permanentes adquiridos com recursos captados via FUMCAD, no valor de R$536,31. Assinatura 03/03/2022. Nomes signatários: Rubens Robervaldo Martins dos Santos, Presidente da Instituição. Marcelo Delsir da Silva, Secretário de Cidadania e Assistência Social e Paulo Serra, Prefeito do Município.

Secretaria de Gestão Financeira - Publicação nº 10/2022 - Decisões da Sra. Diretora do Depto. de Tributos - Sto. André 05/03/2022 - Indefiro - P.A(s) n°(s) 16.310/2021, 13.544/2021, 13.544/2021, 16.705/2021, 16.905/2021, 17.091/2021, 14.411/2021, 14.687/2021, 15.091/2021, 15.497/2021, 15.548/2021- Não Conheço P.A(s) n°(s) - 16.466/2021.

Outros Editais

A leiloeira Amélia Amaral Levy, Jucesp 1257, realizará o 8º Leilão Vila Rica Moedas, de Numismática. O Leilão será nos dias 15, 16 e 17 de Março de 2022, as 19:00 sendo apenas online em https://leiloes.vilaricamoedas.com/catalogo.asp?Num=25459. O organizador do leilão é a Vila Rica Moedas Ltda (11 99796-7510). O Leilão consiste de 691 lotes, incluindo moedas, cédulas e medalhas de coleção. Os lotes podem ser examinados mediante agendamento. Todos os lotes arrematados devem ser pagos em até 72 horas após o término do leilão. Os compradores deverão providenciar a retirada dos lotes.

Secretaria de Inovação e Administração Gerência de Planejamento e Controle de Pessoal Ref.: Concurso Público – Edital 01/2019. Ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) habilitados(as) em Concurso Público para o cargo de Auxiliar administrativo II conforme classificações, nomes, datas e horários relacionados abaixo, a comparecerem, conforme etapas e endereços: para recepção e orientações, Centro de Formação de Professores Clarice Lispector, Rua Tirol, s/nº – Vila Matarazzo - Santo André/ SP, no dia 10/03/2022 às 08h30min; para procedimento de admissão (entrega de documentos e agendamento de exames médicos admissionais): comparecer à Prefeitura Municipal de Santo André – Praça IV Centenário, n. 01 – Prédio do Executivo – Andar mezanino – Praça de Atendimento ao Servidor – Centro – Santo André/SP, data e horário conforme quadro abaixo. O não comparecimento a qualquer uma das etapas acarretará renúncia tácita. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual, conforme Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores.

Class.	Nome	Procedimento de admissão	
		Data	Horário
100º	Claudio Domingues dos Santos	11/03/2022	08h20min
101º	Evandro Natulini	11/03/2022	08h40min
102º	Danielle Gloria de Souza	11/03/2022	09h00min
103º	Viviane Madureira	11/03/2022	09h20min
104º	Nathalia Romero Cammarota	11/03/2022	09h40min
105º	Thiago Munuera de Figueiredo	11/03/2022	10h00min
106º	Benjamim dos Santos Silva	11/03/2022	10h20min
107º	Aldevio Calio Junior	11/03/2022	10h40min
108º	Natalia Moreno Bacaro	11/03/2022	11h00min
109º	Victor Hugo de Angelo Martins	11/03/2022	11h20min
110º	Luma Quinto da Costa	11/03/2022	11h40min
111º	Silas Bertholdo Ferreira	11/03/2022	12h00min
112º	Thamires Maria de Sousa	11/03/2022	12h20min
113º	Camila Ribeiro Andrade	11/03/2022	12h40min
114º	Marcio Zalceu Chagas	11/03/2022	13h00min
115º	Jose Ferreira de Aquino Junior	11/03/2022	13h20min
116º	Beatriz Longarini da Costa	11/03/2022	13h40min
117º	Joao Marcos Angelo Pereira	11/03/2022	14h00min
118º	Beatriz Lima Teles dos Praseres	11/03/2022	14h20min
119º	Barbara de Melo Genereze	11/03/2022	14h40min
120º	Beatriz Castralli Ducci de Souza	14/03/2022	08h20min
121º	Maria Fernanda Ruschel	14/03/2022	08h40min
122º	Regina dos Santos Martins	14/03/2022	09h00min

Ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) habilitados(as) em Concurso Público conforme classificações, nomes, cargos, datas e horários relacionados abaixo, a comparecerem, conforme etapas e endereços: para recepção e orientações, Centro de Formação de Professores Clarice Lispector, Rua Tirol, s/nº – Vila Matarazzo - Santo André/ SP, no dia 10/03/2022, horário conforme quadro abaixo; para procedimento de admissão (entrega de documentos e agendamento de exames médicos admissionais): comparecer à Prefeitura Municipal de Santo André – Praça IV Centenário, n. 01 – Prédio do Executivo – Andar mezanino – Praça de Atendimento ao Servidor – Centro – Santo André/SP, data e horário conforme quadro abaixo. O não comparecimento a qualquer uma das etapas acarretará renúncia tácita. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual, conforme Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores.

Class.	Nome	Cargo	Recepção e orientações	Procedimento de admissão	
			Horário	Data	Horário
11º	William Silva Nunes	Inspetor de alunos	10h00min	14/03/2022	09h20min
117º	Henrique Souza Mota	Agente de inclusão escolar	10h00min	14/03/2022	09h40min
118º	Silvia Maria Borges Moreira	Agente de inclusão escolar	10h00min	14/03/2022	10h00min
49º	Lucimara Pereira de Oliveira	Servente geral	10h30min	14/03/2022	10h20min
50º	Luciano da Silva	Servente geral	10h30min	14/03/2022	10h40min
51º	Erivaldo Alves Lins	Servente geral	10h30min	14/03/2022	11h00min
52º	Vanessa Cristina Ramos	Servente geral	10h30min	14/03/2022	11h20min

Ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) habilitados(as) em Concurso Público para o cargo de Agente de Atividades Escolares conforme classificações, nomes, datas e horários relacionados abaixo, a comparecerem, conforme etapas e endereços: para recepção e orientações, Centro de Formação de Professores Clarice Lispector, Rua Tirol, s/nº – Vila Matarazzo - Santo André/ SP, no dia 10/03/2022 às 11h00min; para procedimento de admissão (entrega de documentos e agendamento de exames médicos admissionais): comparecer à Prefeitura Municipal de Santo André – Praça IV Centenário, n. 01 – Prédio do Executivo – Andar mezanino – Praça de Atendimento ao Servidor – Centro – Santo André/SP, data e horário conforme quadro abaixo. O não comparecimento a qualquer uma das etapas acarretará renúncia tácita. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual, conforme Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores.

Class.	Nome	Procedimento de admissão	
		Data	Horário
01º	Samuel Franca de Assis Rodrigues Pereira	14/03/2022	11h40min
02º	Jaquelline Barros de Oliveira	14/03/2022	12h00min
03º	Lavinia Mirele Machado de Souza	14/03/2022	12h20min
04º	Danrlei Oliveira Urbano	14/03/2022	12h40min
05º	Leticia Aparecida de Aquino	14/03/2022	13h00min
06º	Gabriel Leonardo Ravanelli de Lima	14/03/2022	13h20min
07º	Gislene Terumi Lins Honda	14/03/2022	13h40min
08º	Flavio de Queiroz Rezende	14/03/2022	14h00min
09º	Raul Ubirajara	14/03/2022	14h20min
10º	Wagner Barbosa de Carvalho	14/03/2022	14h40min
11º	Guillherme Miranda Aguiar	15/03/2022	08h20min
12º	Igor de Moraes	15/03/2022	08h40min
13º	Wanderlei Fernandes Ferreira	15/03/2022	09h00min
14º	Pamela Siqueira Fernandes	15/03/2022	09h20min
15º	Aline Fritzen Bastos	15/03/2022	09h40min
16º	Alex Silva	15/03/2022	10h00min
17º	Juliana de Souza	15/03/2022	10h20min
18º	Michele Souza de Campos	15/03/2022	10h40min
19º	Clara Camillo Cabral	15/03/2022	11h00min
20º	Rafaella Primo Fagundes de Souza	15/03/2022	11h20min
21º	Michael Daniel Paulo Silva	15/03/2022	11h40min
22º	Gabriela Alves Santos	15/03/2022	12h00min
23º	Wingreds Karla Pereira dos Santos	15/03/2022	12h20min
24º	Jaine Matos dos Reis	15/03/2022	12h40min
25º	Loraine Iris Rocha Oliveira Cassoli	15/03/2022	13h00min
26º	Isabella Eduarda Silva Campos	15/03/2022	13h20min
27º	Ana Paula de Lima	15/03/2022	13h40min
28º	Denis Viviani Sanches	15/03/2022	14h00min
29º	Mylena Vieira de Moura	15/03/2022	14h20min

José Marcos Lemos Soares Diretor do Departamento de Recursos Humanos

DECRETO Nº 17.901, DE 04 DE MARÇO DE 2022 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Instituto de Previdência de Santo André - IPSA. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 10.460, de 17 de dezembro de 2021, no art. 4º do Decreto nº 17.849, de 21 de dezembro de 2021, e no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 463/2021- IPSA, Decreta: Art. 1º Fica aberto no Instituto de Previdência de Santo André - IPSA crédito adicional suplementar, no valor de R$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais), às seguintes dotações:

03.01.09.272.0002.2.006.04 - Manutenção do Instituto de Previdência		
3.3.90.30	Material de Consumo	R$ 100.000,00
3.3.90.37	Locação de Mão de Obra	R$ 400.000,00
3.3.90.40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ	R$ 360.000,00
03.01.09.272.0002.1.004.04 - Reforma das Instalações do Prédio do Instituto		
4.4.90.51	Obras e Instalações	R$ 1.000.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo art. 1º deste decreto será coberto com recursos provenientes da anulação da seguinte dotação, no valor de R$ 1.860.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil reais), a saber:

99.99.99.999.0099.9.999.04 - Reserva de Contingência		
9.9.99.99	Reserva de Contingência	R$ 1.860.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de março de 2022. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Pedro Henrique Ruiz Seno - Secretário de Gestão Financeira - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado na Enc. de Expediente e dos Atos Oficiais, na mesma data e publicado. Ana Claud